



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Santarém-PA

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0004360-14.2018.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: FRANCISCO ALBERTINO RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal incondicionada, lastreada no Procedimento Preparatório n. 1.23.002.000308/2018-12, movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **FRANCISCO ALBERTINO RIBEIRO DOS SANTOS**, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 20, §2º da Lei n. 7.716/89.

Narra a exordial que o denunciado publicou, em 11/05/2018, manifestação com conteúdo discriminatório e ofensivo à população negra, por meio da rede social *Facebook*, na página da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) durante uma transmissão ao vivo de ritual indígena realizado na recepção dos calouros indígenas e quilombolas. Naquela oportunidade, assevera o *Parquet* que o acusado teria escrito o seguinte comentário: *"Povo besta se fazendo de coitado. Levanta a cabeça e estuda. Mostra que embaixo dessa pele negra tem cérebro e não um estômago faminto."*

A denúncia foi recebida em 29/10/2018. O réu, apesar de devidamente citado em 01/02/2019 (fl. 24), deixou de se manifestar, sendo os autos remetidos à DPU (fl. 25). Em resposta à acusação (fls. 26/29), a defesa alegou: a) incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, considerando a inexistência de provas de que o conteúdo publicado foi acessado por usuários no exterior; b) atipicidade da conduta, eis que a ação praticada pelo acusado estava acobertada pelos direitos fundamentais de manifestação política e ideológica e de liberdade de expressão, não sendo justificada, no caso, a intervenção do direito penal; c) a mera opinião, ainda que preconceituosa, não configura o tipo penal de racismo, posto que não implicou, induziu ou incitou qualquer obstáculo à participação igualitária das pessoas discriminadas na vida comunitária, elemento este exigido pelos demais delitos previstos na Lei 7.716/89 (arts. 6º e 13); d) a



manifestação veiculada consistiu em crítica ao sistema de cotas, considerado por muitas pessoas como puramente assistencialista e violador das condições de igualdade para acesso meritocrático às instituições públicas.

Às fls. 31/32 foi proferida decisão rejeitando as teses defensivas que postulavam o reconhecimento da incompetência do Juízo e a absolvição sumária do acusado, determinando-se o prosseguimento do feito. Iniciada a fase de instrução, não tendo sido arroladas testemunhas, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 42/44). Os memoriais finais foram apresentados oralmente ainda em audiência, momento em que as partes nada requereram na fase do art. 402, CPP.

Em seguida, vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTOS

2.1 PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME PREVISTO EM CONVENÇÃO E PRATICADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA.

A Defensoria Pública da União em derradeiras alegações insistiu na tese de incompetência do Juízo, sob a justificativa de que, na hipótese dos autos, não restou comprovado o efetivo acesso por usuário da internet no exterior à publicação que se reputa ilícita. Entretanto, conforme os fundamentos expostos na decisão de fls. 31/32, não assiste razão ao acusado.

É bem verdade que o simples fato de o delito ter sido praticado na internet, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal (STJ, CC 153451/MG). Para além, exige-se, na esteira do entendimento do STJ, que o crime atinja bens, serviços ou interesse da União ou mesmo que a conduta delituosa tenha sido prevista em tratado ou convenção internacional por meio do qual o Brasil se comprometeu a combatê-la - como é caso do racismo, disposto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial -, devendo, nesta última hipótese, ser demonstrada a internacionalidade da ação ou do resultado (STJ, 156740/SP).

Acerca do tema, em solução perfeitamente aplicável aos presentes autos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.624/MG, em sede de repercussão geral (Tema 393), assentou que a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter. A constatação da internacionalidade do delito demanda **apenas que a publicação do material pornográfico seja feita em "ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet"** e que **"o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu."** (RE 628.624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016)



Diante de tais ponderações, considerando que no caso em tela o denunciado publicou a mensagem, em tese, discriminatória diretamente na página da UFOPA, no *Facebook*, em ambiente aberto, resta configurada a competência deste Juízo Federal, eis que a postagem permaneceu disponível a qualquer usuário que estivesse conectado à rede, ainda que não haja evidências de que alguém no exterior efetivamente a acessou.

2.2 MÉRITO

O órgão ministerial atribui ao denunciado a prática do delito previsto no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89, sustentando que teria publicado comentário discriminatório, ofensivo e inferiorizante, em rede social, em desprestígio à comunidade negra.

2.2.1 PROVAS DA MATERIALIDADE DO FATO, DA AUTORIA DELITIVA E DO ELEMENTO SUBJETIVO. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA E PRECONCEITUOSA. CRIME DE RACISMO.

O crime de preconceito étnico racial imputado nestes autos a FRANCISCO ALBERTINO RIBEIRO DOS SANTOS encontra-se tipificado pelo artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/89 nos seguintes termos:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

(...)

§ 2º. Se qualquer dos crimes previstos no 'caput' é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

As provas da materialidade do fato constam às fls. 06-v/07 e à fl. 14, tratando-se, respectivamente, da representação da servidora da UFOPA que administra a página oficial da instituição no *Facebook* e de *print* da mensagem postada pelo réu na rede social contendo o seguinte texto: *“Povo besta se fazendo de coitado. Levanta a cabeça e estuda. Mostra que embaixo dessa pele negra tem cérebro e não um estômago faminto”*.

A Lei n. 12.288/10, reproduzindo *ipsis literis* o disposto no art. I, 1, da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810/69), incorporou ao ordenamento normativo o conceito de discriminação racial ou étnico-racial, consistindo em *toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada*.

Preconceito, conforme anota Guilherme Nucci, *é a opinião formada a respeito de algo ou alguém, sem cautela, de maneira açodada, portanto, sem maiores detalhes ou dados em torno do objeto da análise, levando a julgamentos precipitados, invariavelmente injustos, provocadores de aversão a determinadas pessoas ou situações*. Citando Sérgio



Salomão Shecaria (Racismo, p. 407), esclarece que preconceito *é o conceito ou opinião que se tem antes de se ter os conhecimentos adequados. Preconceito é, pois, sempre uma atitude negativa, desfavorável para com grupos baseado em crenças estereotipadas.* (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 8ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014)

Pois bem. Entendo que a conduta narrada na vestibular pode ser perfeitamente enquadrada no tipo descrito no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89. O *post* foi escrito pelo acusado quando da transmissão ao vivo, na página oficial do *Facebook* daquela Universidade Federal, do evento de recepção de calouros indígenas e quilombolas, mais precisamente no momento em que os novos alunos realizavam um ritual indígena. No comentário, o réu se utilizou dos seguintes adjetivos pejorativos, discriminatórios, preconceituosos e inferiorizantes em desfavor dos discentes negros: *besta, coitado e faminto.*

Com efeito, a mensagem que deixou transparecer com os escritos sugere, de maneira sutil, que naquele ambiente acadêmico pessoas com tom de pele negra eram **bestas e se faziam de coitadas**. O atributo **besta** é com frequência descrito nos dicionários de língua portuguesa como sinônimo de *jumento, imbecil, presunçoso, pedante, tolo, insignificante ou ignorante*. Com a expressão “se fazendo de **coitado**” o denunciado quis denotar que os alunos estariam se vitimizando, ou seja, estariam dissimuladamente se colocando em posição de inferioridade perante os demais membros daquela comunidade a fim de despertar sentimento social de piedade. Por fim, acenou presumir, com a sua colocação, que indivíduos negros seriam famintos e que deveriam mostrar (provar) à sociedade serem capazes de estudar na instituição de ensino superior.

Por tais razões, incontestemente que o acusado, ainda que de forma velada, por meio da mensagem publicada em rede social, praticou conduta discriminatória e preconceituosa em face de segmento social específico, utilizando-se, de modo reprovável, de elementos de cor da pele para promover a distinção, objetivando inferiorizar tais indivíduos. As expressões e os adjetivos desqualificadores e concebidos utilizados na postagem denotam a intenção de discriminar. Frise-se, quanto à autoria, que o acusado reconheceu ter partido de sua conta pessoal no *Facebook* a publicação a que se refere a denúncia.

Nucci, em sua já mencionada obra Leis penais e processuais penais comentadas (2014), cita casos concretos em que se entendeu configurado o crime do art. 20 da Lei n. 7.716/90:

I. TJSP: “No caso, a denúncia descreve claramente que a ré ofendeu não apenas a honra subjetiva do ofendido, mas toda a raça negra, ao dizer que ‘negro fede naturalmente e fumando fede mais ainda’, de modo que os fatos não caracterizam o crime previsto no artigo 140, § 3.º, do Código Penal, conforme alega a zelosa Defesa, pois para a tipificação da chamada injúria qualificada é imprescindível que a ofensa à honra, consistente na utilização de elementos racistas e discriminatórios, seja direcionada a pessoa determinada, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos.” (Apelação 990.10.154240-4, 5.ª C. Crim., rel. Tristão Ribeiro, 02.12.2010);

II. TJSC: “Configura crime de racismo a oposição indistinta à raça ou cor, perpetrada através



de palavras, gestos, expressões, dirigidas a indivíduo, em alusão ofensiva a uma determinada coletividade, agrupamento ou raça que se queira diferenciar. Comete o crime de racismo, quem emprega palavras pejorativas, contra determinada pessoa, com a clara pretensão de menosprezar ou diferenciar determinada coletividade, agrupamento ou raça” (Ap. 2004.031024-0, 1.a C., rel. Amaral e Silva, 15.02.2005, v.u.). Igualmente: TJRS, Ap. 70011779816, 7.a C., rel. Sylvio Baptista, 04.08.2005, v.u.

Passo a apreciar as teses colacionadas pela defesa.

A conduta narrada na denúncia, como consignado, é típica e ilícita. Se de um lado a Carta Magna de 1988 garante os direitos fundamentais de manifestação política e ideológica e de liberdade de expressão, por outro, (a) assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); (b) estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, promover o **bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º, IV); (c) determina que a República Federativa do Brasil deve reger-se em suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e do **repúdio ao terrorismo e ao racismo** (art. 4º, II e VIII); (d) dispõe que a **prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível**, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (art. 5º, XLII) e também (e) trata da obrigação de proteção das manifestações culturais das etnias que formaram o povo brasileiro (arts. 215 e 216).

As liberdades de manifestação política/ideológica e de expressão não podem ser exercidas de modo a violar outros direitos de igual envergadura constitucional. Em verdade, é cediço na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores que não existem direitos absolutos, nem mesmo os que se revestem de natureza fundamental. Estes, a rigor, não podem ser usados como escudos para a prática de condutas indesejadas. Conforme leciona Victor Eduardo Rios Gonçalves:

(...) a liberdade de expressão não é ilimitada (STF, HC 82.424, Maurício Corrêa, Pl., 17/09/2003), e o próprio art. 19 do PIDCP (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos) aponta como limites a proteção “dos direitos e da reputação das demais pessoas”, bem como “a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública”. Uma forma específica de limitação, baseada na dignidade da pessoa humana e na ordem pública, é a proibição do discurso de ódio ou hate speech, i.e., o: “Discurso que não carrega outro significado que o ódio por um grupo, como uma raça particular, especialmente em circunstâncias nas quais a comunicação pode provocar violência”. A possibilidade de limitação, à luz do direito internacional, é expressamente admitida (PIDCP, art. 20). Também o art. 4º da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial impõe aos Estados-Partes, claramente, uma obrigação de adotar medidas positivas nesse âmbito. Finalmente, o art. 3º da Convenção para Prevenção do Genocídio lida com a forma mais extrema, estabelecendo que a incitação direta e pública ao genocídio deve ser punida. Esse conjunto de instrumentos internacionais cria uma obrigação dúplice, de proteger a liberdade de expressão, por um lado, e de proteger os membros dos grupos visados pelo hate speech, de outro. (Legislação penal especial / Victor Eduardo Rios Gonçalves, José Paulo Baltazar Junior; coordenador Pedro Lenza. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016).

A intervenção do direito penal, ao contrário do que assevera a DPU, mostra-se pertinente e plausível na espécie. Isso porque, no plano internacional, ao firmar a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810/69), o Brasil se comprometeu: *A declarar delitos puníveis por lei*



qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento (art. IV, “a”).

Na mesma linha, a Carta Maior estabeleceu ao legislador derivado verdadeiro mandado constitucional de criminalização com vistas a proteger, efetivamente, a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os indivíduos, valores jurídicos fundamentais, na medida em que impôs ao Estado que reconhecesse a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (art. 5º, XLII). Assim, cumprindo as obrigações assumidas a RFB editou a Lei n. 7.716/89.

Quanto à alegação de que a mera opinião, ainda que preconceituosa, não configura o tipo penal de racismo, posto que não implicou, induziu ou incitou qualquer obstáculo à participação igualitária das pessoas discriminadas na vida comunitária, elemento este exigido pelos demais delitos previstos na Lei n. 7.716/89 (arts. 6º e 13), entendo que não merece acolhida. Os tipos objetivos dos arts. 3º ao 14 da norma em estudo tratam de hipóteses casuísticas de discriminação ilícita, optando o legislador por descrever situações específicas que devem ser consideradas preconceituosas e penalmente relevantes, utilizando-se, por exemplo, dos verbos *impedir, obstar, negar e recusar*: a) o acesso ou promoção no serviço público (art. 3º); b) emprego em empresa privada; c) o acesso a estabelecimento comercial (5º); d) o ingresso em instituição de ensino (art. 6º) - para citar apenas alguns -, a pessoas determinadas em razão de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O injusto do art. 20, por sua vez, especialmente quanto ao núcleo praticar, deve ser utilizado de modo subsidiário em relação aos demais. Vale dizer, em todos os tipos penais da lei em testilha o agente invariavelmente pratica a segregação. A distinção de um delito para o outro consiste, em essência, no local onde a discriminação é realizada ou o modus operandi do autor do fato. Já a ação de *praticar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*, descrita no art. 20, possui forma livre, que abrange qualquer ato, desde que idôneo a produzir a discriminação prevista no tipo incriminador. Ademais, praticar também vem a significar qualquer conduta capaz de exteriorizar o preconceito ou revelar a discriminação, englobando-se, por exemplo, os gestos, sinais, expressões, palavras faladas ou escritas e atos físicos.

Nessa esteira, portanto, ainda que não tenha praticado propriamente ação de impedimento, bloqueio, óbice ou recusa à participação igualitária nos diversos espaços sociais em razão de preconceito - hipóteses que retratam a maioria dos delitos elencados na Lei n. 7.716/89 -, efetivamente incorreu no tipo subsidiário previsto no art. 20, que deve ser utilizado pelo intérprete como uma espécie de soldado de reserva penal a socorrer o jurista quando a conduta preconceituosa não se encaixar nas demais situações específicas da lei. A prevalecer a tese da DPU, o tipo do art. 20 da referida norma restaria inaplicável e com conteúdo inteiramente esvaziado, pois a punição do fato nele descrito dependeria sempre da responsabilização cumulativa do agente por outra conduta delituosa discriminatória também regulada naquela lei penal.



No que pertine à alegação veiculada na resposta à acusação de que a postagem do réu consistiu tão somente em crítica ao sistema de cotas, considerado por muitos como meramente assistencialista e violador das condições de igualdade para acesso meritocrático às instituições públicas, não parece verossímil. A uma, porque o próprio réu em interrogatório judicial assinalou não ser contra tal política afirmativa de inclusão de grupos historicamente excluídos; a duas, porque o fato de ser crítico e não favorável à política de reserva de vagas a certos segmentos sociais não o autoriza a proferir mensagem discriminatória, preconceituosa e inferiorizante em face desses grupos.

Por fim, o fato de o réu se autodeclarar negro ou se identificar como pertencente a núcleo familiar com indivíduos pretos, pardos ou com traços indígenas não exclui o crime de discriminação racial, não torna o delito impossível, tampouco justifica sua conduta. No ponto, tratam-se os tipos da Lei n. 7.716/89 de crimes comuns, os quais não exigem qualquer qualidade especial do agente, muito menos a condição de caucasiano, negro, indígena ou asiático. Para mais, a despeito de ter afirmado em juízo que sua verdadeira intenção consistia apenas em estimular os novos discentes a estudar, poderia tê-lo feito sem se valer de qualquer elemento étnico racial, de predicados negativos ou de opiniões pré-concebidas, especialmente quando estas relevam presunções discriminatórias a respeito de pessoas vinculadas a grupos sociais específicos.

Nessa linha, os elementos probatórios colhidos na instrução apontam que a conduta do réu pode ser enquadrada no comportamento previsto no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89. Nesse eito, não havendo causas de exclusão da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade, a ele devem ser aplicadas as penas previstas na lei.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com esteio no art. 387 do CPP, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante na denúncia para **CONDENAR** o acusado **FRANCISCO ALBERTINO RIBEIRO DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, às sanções previstas no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89.

3.1. Dosimetria da Pena

Na sequência, passo à dosimetria da sanção penal, adotando o critério trifásico de Hungria, na forma do art. 68 do Código Penal Brasileiro.

O condenado é maior, mentalmente são e, portanto, imputável. Analisando as circunstâncias do caput do art. 59 do CP para a **PRIMEIRA FASE** de aplicação da pena, tenho que a parte ré portou-se com culpabilidade censurável, mas já prevista na própria natureza do tipo; não há registro de fatos que se enquadrem no conceito técnico de antecedentes criminais; não há informações suficientes para dizer que sua conduta social e personalidade revelem desvirtuamento, assim presumem-se boas; os motivos de seu agir mostram-se reprováveis, mas estão dentro do previsto pelo próprio tipo penal; as circunstâncias são as comuns para o delito em questão.

Dessa forma, diante de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal de **02 (dois) anos e 10 (dez) dias multa de pena**.



Na **SEGUNDA FASE** da dosimetria, observo que não há circunstâncias que atenuem ou majorem a sanção anteriormente fixada, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa.

Por fim, na **TERCEIRA FASE**, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena em **02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa de pena, tornando-a DEFINITIVA.**

Cada dia-multa deve corresponder a 10/30 (dez trinta avós) do salário-mínimo, vigente à época do cometimento do delito (05/2018).

Em observância ao art. 33, §2º, c, do CP, fixo, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime aberto.

Outrossim, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade imposta ao réu é passível de substituição por 2 (duas) restritivas de direitos a seguir estabelecidas, a serem cumpridas cumulativamente:

a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, à proporção de 01 (uma) hora por dia de condenação, a ser desempenhada nas dependências de entidade a ser designada pelo Juízo de Execução Penal, devendo a referida instituição informar sobre o seu fiel cumprimento. Faculta-se ao condenado a possibilidade de cumprir a totalidade da pena em metade do tempo, na forma do §4º do art. 46 do CP.

b) prestação pecuniária em favor da referida entidade social, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data da quitação, nos moldes do artigo 43, inciso I, c/c artigo 45, § 1º do Código Penal, devendo a referida instituição informar a este Juízo sobre o seu cumprimento.

Fique o condenado ciente que o descumprimento injustificado das sanções impostas ocasionará a conversão das penas restritivas de direitos em penas privativas de liberdade (art. 44, §4º, do Código Penal).

3.2. Disposições Finais

Deixo de fixar valor para indenização, haja vista não ter havido requerimento expresso na denúncia.

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade; tendo em vista, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), bem como considerando o regime de cumprimento de pena aplicado, o réu deverá recorrer em liberdade.

CUSTAS pelo condenado.

Transitando em julgado a presente sentença:



- a) **PROMOVA-SE** a regular extração das peças necessárias à correta Execução Penal, com expedição de guia definitiva de execução, remetendo-as para o Juízo Execução Criminal;
- b) **LANCE-SE** o nome do réu no rol dos culpados;
- c) **PROCEDA-SE** ao cálculo dos valores das penas de multa e das custas processuais;
- d) **FAÇAM-SE** as comunicações de praxe (principalmente para os fins do art. 15, inc. III, da CF).

INTIMEM-SE. REGISTRADA ELETRONICAMENTE.

Santarém-PA, data da assinatura digital.

CLÉCIO ALVES DE ARAÚJO

Juiz Federal Titular

